

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.896, DE 2019

Apensados: PL nº 551/2022, PL nº 5.356/2023, PL nº 1.603/2024, PL nº 1.995/2024 e PL nº 52/2024

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para restringir a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública nos três meses que antecedem as eleições.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Vítor, que tem por objetivo reduzir o prazo de vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Atualmente, é vedada essa distribuição durante os anos eleitorais.

Em sua justificação, o autor reconhece o mérito da legislação em vigor ao estabelecer condutas vedadas aos agentes públicos, no sentido de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Contudo, sustenta que a vedação legal a essa distribuição gratuita durante o ano eleitoral impossibilita o uso de recursos de emendas parlamentares para aquisição de medicamentos em caráter de emergência/urgência, sendo os pacientes os maiores prejudicados.

Afirma, ainda, que a referida vedação tem levado instituições filantrópicas, inclusive as Santas Casas, a recorrerem a empréstimos e os consequentes custos financeiros para a manutenção dos serviços. O objetivo do projeto, portanto, é continuar preservando a igualdade de oportunidades



entre os candidatos, sem prejudicar as instituições filantrópicas que prestam serviços à população mais carente.

Além do PL nº **5.896/2019**, que encabeça o bloco, tramitam apensadas outras cinco proposições:

- a) **PL nº 551/2022**, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que propõe seja permitida, no ano em que se realizar eleição, a doação de produto apreendidos pela Receita Federal até o dia de início da propaganda eleitoral.
- b) **PL nº 5.356/2023**, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que propõe seja vedada a doação de bens apreendidos pela Receita Federal apenas nos três meses que antecedem as eleições.
- c) **PL nº 1.603/2024**, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que propõe seja permitida a realização de obras de caráter emergencial relacionadas a desastres climáticos, ambientais ou tecnológicos que tenham ensejado a declaração de estado de calamidade pública reconhecido pela União, no período de três meses que antecedem o pleito.
- d) **PL nº 52/2024**, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que propõe reduzir para sessenta dias anteriores à data da eleição o prazo de proibição de distribuição de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública.
- e) **PL nº 1.995/2024**, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, que propõe alterar a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) para afastar a vedação de realização de transferência voluntária da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

Os projetos de lei tramitam em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e estão sujeitos à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.



Nos termos regimentais, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito (RICD; art. 32, IV, 'e', e art. 54, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, do projeto de lei nº 5.896, de 2019, e dos cinco apensos.

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Quanto ao projeto em exame, observa-se que a matéria – direito eleitoral – é de competência da União (CF/88; art. 22, I); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*) e que a espécie normativa empregada (lei ordinária) é adequada.

Dessa forma, os requisitos formais se mostram atendidos, de sorte que não há óbices dessa natureza que impeçam a aprovação das proposições.

Sob a ótica material, da mesma forma, nada há que infirme as proposições, vez que não violam princípios ou regras constitucionais. São todas materialmente constitucionais.

Em relação ao exame da juridicidade, observa-se que as proposições estão em harmonia com os princípios gerais que informam nossa ordem jurídica, são razoáveis, proporcionais e dotadas de coerência lógica.



Além disso, os projetos buscam manter a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, ainda que reduzam o período de proibição atualmente em vigor para três meses anteriores ao pleito.

Registre-se que esse período de três meses de vedação já consta da lei em vigor e foi fixado para diversas outras condutas, por exemplo, a realização de transferências voluntárias (art. 73, inciso VI, 'a'). Esse fato sinaliza ser esse lapso temporal de três meses razoável e adequado.

Ante o exposto, consideramos jurídicos os projetos em exame.

Quanto ao mérito, temos as seguintes considerações:

A redação atual do § 10, dispositivo que se pretende alterar, restringe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública durante todo o ano eleitoral, com exceção dos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Parece-nos excessivo o prazo que alcança todo o ano eleitoral, sobretudo quando boa parte das condutas vedadas tem seu prazo fixado em três meses antecedentes ao pleito, como ocorre no caso das alíneas do inciso VI. A nosso ver, todos os projetos, embora tragam soluções distintas, têm justamente o objetivo maior de conferir maior razoabilidade e proporcionalidade ao prazo de vedação.

Feitas essas considerações, somos de opinião que a redução do prazo de vedação para três meses mantém a coerência da legislação eleitoral, protege a igualdade de chances das candidaturas e prestigia o princípio da proporcionalidade.

Quanto aos textos das proposições, entendemos que o projeto que melhor traduz o objetivo principal de adequação do prazo de vedação é o PL nº 5.896, de 2019, que encabeça o bloco de proposições, razão pela qual concluímos, no mérito, por sua aprovação e rejeição das demais.

Quanto à técnica legislativa empregada nas proposições, não há reparos a fazer.



Ante todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 5.896/2019, nº 551/2022, nº 5.356/2023, nº 1.603/2024, nº 1.995/2024 e nº 52/2024; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.896/2019 e rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BACELAR
Relator

